



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 677/STJ. APARENTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO STJ. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS QUE VERSEM SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO.

1. O Tema 677/STJ enuncia que "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

2. No julgamento do REsp 1.475.859/RJ, a Terceira Turma deu nova conformação a esse entendimento, fixando a orientação de que a obrigação da instituição financeira depositária pelo pagamento dos juros e correção monetária sobre o valor depositado convive com a obrigação do devedor de pagar os consectários próprios de sua mora, segundo previsto no título executivo, até que ocorra o efetivo pagamento da obrigação ao credor.

3. A partir de então, a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas passou a oscilar entre a aplicação, ou não, do Tema 677/STJ nas hipóteses em que o depósito judicial não é feito com o propósito de pagamento ao credor, repercutindo a divergência nos demais juízos e Tribunais pátrios.

5. Contexto em que se mostra adequada a instauração de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, para que a Corte Especial se manifeste sobre a preservação, ou não, do respectivo enunciado.

6. Delimitação do tema submetido à revisão: *"revisão da tese relativa ao Tema 677/STJ: definir se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor"*.

7. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendentes de apreciação em todo o território nacional.

8. Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher a questão de ordem para instaurar procedimento de revisão do tema 677/STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

QUESTÃO DE ORDEM

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

O cerne da controvérsia trazida a debate no presente recurso especial consiste em dizer acerca da responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros e correção monetária sobre o valor da condenação, quando ocorre, na fase de cumprimento de sentença, a constrição de ativos financeiros e o depósito do respectivo numerário em conta bancária vinculada ao Juízo.

O Tribunal de origem adotou o entendimento de que, uma vez efetivado o depósito judicial do numerário, está o devedor-executado isento do pagamento de juros e correção monetária sobre o montante, na medida em que o ônus de arcar com esses encargos é da instituição financeira depositária.

Nessa linha, invocou o TJ/SP a tese firmada no REsp 1.348.640/RS, julgado pela Corte Especial no rito dos recursos especiais repetitivos (DJe de 21/05/2014), segundo a qual *“na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, nos limites da quantia depositada” (Tema 677).

No entanto, insurgiu-se o credor-exequente contra a conclusão esposada no acórdão, argumentando, em síntese, que a penhora de ativos financeiros não possui efeito liberatório do devedor, o qual deve arcar com os juros de mora e correção monetária previstos no título judicial até a data do efetivo levantamento da quantia. Arguiu, nesse diapasão, divergência jurisprudencial com a orientação adotada no REsp 1.475.859/RJ, que possui a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MAIORIA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 207/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OFENSA. ARTS. 335 E 337 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECTÁRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. AFRONTA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta deste hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil.

6. A instituição financeira depositária, em razão dos deveres previstos no art. 629 do Código Civil, responde pela correção monetária e juros remuneratórios sobre o valor depositado.

7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial (Recurso Especial repetitivo n. 1.348.640/RS).

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp 1.475.859/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, DJe de 25/08/2016)

Submetido o recurso especial à apreciação da 3ª Turma, o colegiado, em questão de ordem suscitada pelo e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, deliberou pela afetação do julgamento à Corte Especial, vencida esta Relatora, que dava provimento ao recurso especial.

Em sua manifestação, ponderou Sua Excelência que, a partir do julgamento do REsp 1.475.859/RJ, a jurisprudência do STJ passou a divergir acerca da aplicação do Tema 677/STJ nas hipóteses em que o depósito judicial não tenha sido efetuado com objetivo de pagamento. Ressaltou, ainda, que essa divergência jurisprudencial *“tem levado os tribunais de segundo grau a admitirem uma multiplicidade de recursos versando sobre esse tema”*, o que evidencia que *“o Tema 677/STJ não mais está cumprindo adequadamente a sua finalidade em um sistema de precedentes vinculativos, especificamente a função de servir de paradigma de julgamento para casos futuros e de obstar a subida de recursos especiais a esta Corte Superior”*.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Na atual configuração do processo civil brasileiro, é inegável que o instrumento dos recursos especiais repetitivos representa um dos principais mecanismos à disposição do Superior Tribunal de Justiça para o cumprimento de sua função institucional de uniformização e harmonização da jurisprudência nacional.

Apesar disso, como brevemente relatado acima, instalou-se no STJ – com repercussão nos demais juízos e Tribunais pátrios – divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema 677, notadamente nas hipóteses em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o depósito judicial não implica imediato pagamento do credor.

Aliás, da análise do voto condutor do Tema 677, verifica-se que o julgamento, à época, teve como enfoque a responsabilidade da instituição financeira depositária pela remuneração do depósito judicial, tema este que já era objeto de debate no STJ há muito tempo, tendo culminado na edição das Súmulas 179 e 271/STJ, nos seguintes termos:

Súmula 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Súmula 271/STJ: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

Naquela ocasião, no entanto, não se debruçou a Corte Especial, pontualmente, acerca do efeito do depósito judicial sobre a mora do devedor, isto é, não houve ponderação a respeito do efeito liberatório do devedor no tocante aos consectários de sua mora.

Tanto o é que, em paralelo à orientação firmada no recurso representativo da controvérsia, em 21/05/2014, consolidou-se no STJ o entendimento de que o mero depósito para garantia do juízo, a fim de viabilizar a impugnação do cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, porquanto a satisfação desta somente ocorre quando o valor respectivo ingressa no campo de disponibilidade do credor. Por isso, passou esta Corte a diferenciar o “pagamento” da “garantia do juízo” para o efeito de incidência da multa prevista no então art. 475-J do CPC/73.

À guisa de exemplo, podem ser citados os seguintes julgados: REsp 1.675.084/SE, 2ª Turma, DJe 13/09/2017; AgRg no AREsp 850.523/PR, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 27/05/2016; AgRg no REsp 1.386.797/RS, 2ª Turma, DJe 04/10/2013; AgRg no AREsp 579.960/SC, 3ª Turma, DJe 10/06/2015; REsp 1.395.281/RJ, 3ª Turma, DJe 28/11/2013; AgInt no AREsp 1.506.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/05/2020; AgInt no AREsp 1.185.939/MG, 4ª Turma, DJe 19/11/2019; AgInt no REsp 1.676.099/RS, 4ª Turma, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 777.576/SC, 4ª Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no REsp 1.369.644/MG, 4ª Turma, DJe 22/06/2016; AgRg no REsp 1.014.133/RN, 4ª Turma, DJe 17/05/2016; EDcl no AgRg no AREsp 750.635/PE, 4ª Turma, DJe 17/05/2016; AgRg no AREsp 478.339/RO, 4ª Turma, DJe 28/04/2014; REsp 1.175.763/RS, 4ª Turma, DJe 05/10/2012.

Foi em tal contexto, portanto, que a e. Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.475.859/RJ, de relatoria do i. Min. João Otávio de Noronha, em agosto/2016, deu nova conformação à tese firmada no Tema 677 dos recursos especiais repetitivos, fixando a orientação de que a obrigação da instituição financeira depositária pelo pagamento dos juros e correção monetária sobre o valor depositado convive com a obrigação do devedor de pagar os consectários próprios de sua mora, segundo previsto no título executivo, até que ocorra o efetivo pagamento da obrigação ao credor.

A *ratio decidendi* do julgado centrou-se no aspecto de que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão específica que reconheça o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento, de modo a permitir que se lhe atribua efeito liberatório do devedor, tomando por cumprida a obrigação.

Ao final, o entendimento firmado foi assim sintetizado: “o valor depositado judicialmente libera o devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação, devendo-se, quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária”.

Fato é que, a partir de então, a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas passou a oscilar entre a aplicação, ou não, do Tema 677/STJ nas hipóteses em que o depósito judicial não é feito com o propósito de pagamento ao credor.

No sentido da inaplicabilidade do Tema 677, vejam-se, a título de exemplo: AgInt no AREsp 1.077.478/PR, 3ª Turma, DJe 31/10/2017; AgInt no AREsp 688.982/RS, 4ª Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 348.446/SP, 4ª Turma, DJe de 03/09/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.404.012/PR, 4ª Turma, DJe de 13/02/2019 e AgInt no AREsp 1.060.625/SP, 4ª Turma, DJe 06/02/2018.

Em sentido oposto, pela aplicação indistinta do repetitivo, confirmam-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.694.335/SP, 3ª Turma, DJe de 24/04/2020; AgInt no REsp 1.629.206/PR, 3ª Turma, DJe 21/02/2019; AgInt no REsp 1.717.801/DF, 3ª Turma, DJe 01/02/2019; AgInt no REsp 1.512.961/SP, 3ª Turma, DJe de 18/09/2017; AgInt no AREsp 268.431/RS, 4ª Turma, DJe 22/05/2019.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, previstos no art. 927, § 4º, do CPC/15, e diante do dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente, inscrito no art. 926 do atual diploma processual civil, é imperioso que esta e. Corte Especial se manifeste sobre a preservação, ou não, da compreensão consolidada no enunciado do Tema 677/STJ.

A proposta da presente questão de ordem, pois, é a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, a fim de que possa a Corte Especial ou modificar a tese firmada, antes os influxos trazidos pelos demais julgamentos do Tribunal, ou, ainda, reafirmar o seu teor, tornando clara, de todo modo, para todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os demais juízos e Tribunais do país, a posição adotada pelo STJ.

Forte nessas razões, PROPONHO, pela presente QUESTÃO DE ORDEM, a instauração de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, na forma dos arts. 256-S e 256-T do RISTJ.

O tema a ser submetido a revisão fica assim delimitado: *“revisão da tese relativa ao Tema 677/STJ: definir se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor”*.

Considerando a necessidade de acautelamento da utilidade da revisão da tese repetitiva, sem olvidar, contudo, da indispensável celeridade processual, PROPONHO que, à luz do art. 1.037, II, do CPC/15, seja determinada unicamente a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo no território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte. Outrossim, ressalva-se, desde já, a possibilidade de tramitação regular das execuções em curso em relação às parcelas não controvertidas, isto é, em relação ao valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária.

COMUNIQUE-SE, com cópia da decisão colegiada de afetação para revisão, aos eminentes Ministros da Corte Especial do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, DÊ-SE VISTA ao MPF, pelo prazo de 15 dias, em atendimento ao disposto no art. 256-T, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0171495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no**
REsp 1.820.963 / SP

Números Origem: 002.03.048479-2 2003/002647 2003002647 2030484792 21122857220188260000
583.02.2003.048479-2 5830220030484792

PAUTA: 07/10/2020

JULGADO: 07/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	: NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560 RONALDO VASCONCELOS - SP220344 VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358 FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV.	: LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO	: BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160 PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104 LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV.	: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para instaurar procedimento de revisão do tema 677/STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão.